



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003919/2023-89

#### SUMÁRIO

##### PROPONENTES:

FLAVIO CALP GONDIM  
PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA.

##### ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no item I da então vigente Instrução CVM nº 08/1979 (“ICVM 8”), nos termos descritos no item II, alínea “a”, da mesma Instrução<sup>[1]</sup>, em razão de criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários, em operações com resultados previamente ajustados realizadas entre dois Fundos de Investimento sob a gestão da PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA., com Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial, nos pregões de 03.06.2019, 13.08.2019 e 20.08.2019.

##### PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo:

R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos por FLAVIO CALP GONDIM; e

R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos pela PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA.

##### PARECER DA PFE:

**SEM ÓBICE**

##### PARECER DO COMITÊ:

**ACEITAÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003919/2023-89

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA. (“PONTA SUL”), na qualidade de Gestora de Fundos de Investimento, e por FLAVIO CALP GONDIM (“FLAVIO GONDIM”), na qualidade de Diretor Responsável pela PONTA SUL e de emissor das ordens de negociação, no âmbito de Processo Administrativo (“PAS”) instaurado pela Superintendência de

Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), no qual não constam outros acusados.

## **DA ORIGEM**<sup>[2]</sup>

2 . O processo teve origem em comunicado enviado pela BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) informando sobre operações envolvendo Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial (“DOLN19”, “DOLU19”) nos pregões de 03.06.2019, 13.08.2019 e 20.08.2019, tendo como contraparte o Fundo de Investimento de Ações Ponta Sul – Investimento no Exterior (“FIA Ponta Sul”) e o Fundo de Investimento de Ações Ponta Sul Hedge – Investimentos no Exterior (“FIA Ponta Sul Hedge”), ambos fundos exclusivos detidos pelo mesmo cotista, FLAVIO GONDIM<sup>[3]</sup>, e geridos pela PONTA SUL.

## **DOS FATOS**

3. De acordo com a análise feita pela BSM:

a. foram realizadas três operações do tipo *day trade*, em 03.06.2019, 13.08.2019 e 20.08.2019, por meio de nove negócios diretos entre o FIA Ponta Sul e o FIA Ponta Sul Hedge;

b. essas operações foram executadas de maneira coordenada entre a PONTA SUL e os operadores da corretora de forma a viabilizar a retirada de garantias depositadas pelos dois fundos na B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3”), por meio da simulação da redução das posições dos fundos, em desrespeito às regras estabelecidas no Manual de Risco da Câmara B3;

c. as operações seguiram a seguinte dinâmica:

i. primeiramente, os fundos executavam negócio direto entre eles, simulando a redução da posição de um deles e, em seguida, era feita a solicitação de levantamento das garantias depositadas em nome daquele fundo e ajustado o caixa; e

ii. na sequência, realizava-se a operação inversa, executando o *day trade*, reduzindo a posição do segundo fundo e, novamente, procedendo à solicitação de levantamento das garantias para aquele fundo e ao ajuste do caixa;

d. em relação aos negócios ocorridos em 03.06.2019, verificou-se que:

i. a PONTA SUL solicitou ao operador que o *day trade* fosse realizado com o intuito de evitar que os fundos ficassem com posição em aberto e com o caixa negativo no dia seguinte; e

ii. a operação permitiu que o FIA Ponta Sul Hedge e o FIA Ponta Sul retirassem de garantias, indevidamente, os valores de R\$ 12.542.948,70 (doze milhões, quinhentos e quarenta dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 18.163.834,98 (dezoito milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), respectivamente;

e. em relação aos negócios ocorridos em 13.08.2019, verificou-se que:

i. o FIA Ponta Sul estava com caixa negativo em R\$ 37 milhões e o FIA Ponta Sul Hedge em R\$ 50 milhões;

ii. para zerar os saldos negativos dos caixas, foram realizadas operações nas quais as quantidades de contratos negociados foram compatíveis com o quanto cada fundo precisava liberar de garantias depositadas na B3; e

iii. a operação permitiu que o FIA Ponta Sul Hedge e o FIA Ponta Sul

retirassem de garantias, indevidamente, os valores de R\$ 50.739.932,45 (cinquenta milhões, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 61.510.856,28 (sessenta e um milhões, quinhentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), respectivamente;

f. em relação à realização dos negócios ocorridos em 20.08.2019, verificou-se que:

i. o FIA Ponta Sul estava com caixa negativo em R\$ 47 milhões e o FIA Ponta Sul Hedge em 37 milhões;

ii. novamente, para conseguir zerar os saldos negativos, foram realizadas operações nas quais as quantidades de contratos negociados eram compatíveis com o quanto cada fundo precisava liberar de garantias depositadas na B3; e

iii. a operação permitiu que o FIA Ponta Sul Hedge e o FIA Ponta Sul retirassem de garantias, indevidamente, os valores de R\$ 40.576.874,98 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e R\$ 48.205.990,27 (quarenta e oito milhões, duzentos e cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte e sete centavos), respectivamente.

4. Em atenção à solicitação de manifestação feita pela SMI, a PONTA SUL prestou, em resumo, os seguintes esclarecimentos:

a. por serem fundos exclusivos de um mesmo cotista, as operações realizadas não resultaram em lucro ou prejuízo ao beneficiário;

b. ambos os fundos utilizam derivativos de diferentes ativos como uma das estratégias de investimento, inclusive de *hedge* das posições em carteira e estão, portanto, eventualmente sujeitos a ajustes de posição em decorrência de chamada de margem e enquadramento no limite de risco de cada fundo;

c. nas datas de 03.06.2019, 13.08.2019 e 20.06.2019, as posições dos fundos foram contrárias ao mercado de uma forma geral e, no período da tarde dos respectivos pregões, ocorreram chamadas de margem extraordinária pela B3 para ser depositada no mesmo dia;

d. o comitê de investimento julgou necessário seguir com as operações ora questionadas, de forma a adequar o caixa à chamada de margem de ambos os fundos;

e. FLAVIO GONDIM foi o responsável pela decisão e pela emissão das ordens de negociação; e

f. a Gestora, o comitê de investimento e o comitê de risco entenderam que a decisão foi adequada.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

5. De acordo com a SMI:

a. os diálogos mantidos entre a PONTA SUL e os operadores, que foram fornecidos pela corretora e analisados pela BSM, demonstraram uma combinação de operações do tipo *day trade*, com predefinição do volume financeiro e preço das operações em função das garantias que se pretendia retirar da B3;

b. o dolo na ação da PONTA SUL teria ficado evidenciado no seguinte trecho da gravação das ordens de negociação do dia 03.06.2019: “não vai dormir com a posição não... é só para liberar aqui, é só pra enganar os limites da bolsa”; e

c. a realização de operações com resultado previamente ajustado entre fundos sob a mesma gestão, decididas pela gestora, por meio do seu Diretor Responsável, com a finalidade de “enganar os limites da bolsa” e, com isso, liberar os depósitos de garantias, promove alterações indevidas no fluxo de ordem de compra e venda de valores mobiliários de forma dolosa, configurando, portanto, a criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço de valores mobiliários.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

6. Diante do exposto, a SMI propôs a responsabilização da PONTA SUL e de FLAVIO GONDIM por infração, em tese, ao disposto no item I da então vigente ICVM 8, nos termos descritos no item II, alínea “a”, da mesma Instrução, em razão da criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço de valores mobiliários em operações com resultados previamente ajustados entre o FIA Ponta Sul e o FIA Ponta Sul Hedge, ambos sob a gestão da PONTA SUL, com Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial, nos pregões de 03.06.2019, 13.08.2019 e 20.08.2019.

### **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

7. Em 18.01.2024, os PROPONENTES apresentaram proposta de Termo de Compromisso oferecendo pagar à CVM o valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo:

a. R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a serem pagos por FLAVIO GONDIM; e

b. R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem pagos pela PONTA SUL.

8. De acordo com a manifestação apresentada, os valores propostos levaram em consideração que:

a. a BSM examinou os fatos, concluiu que não se justificaria a instauração de um processo administrativo e, por essa razão, arquivou o caso com a emissão de ofícios de alerta à instituição intermediária e seus operadores;

b. em mais de quinze anos atuando como participantes regulados pela CVM, os PROPONENTES jamais sofreram, antes deste PAS, qualquer investigação, acusação ou condenação por parte da CVM, tampouco celebraram termos de compromisso com a Autarquia;

c. não houve qualquer impacto no processo regular de formação de preços no mercado, pois as operações realizadas (i) observaram os parâmetros de mercado vigentes nos respectivos pregões; e (ii) representaram um volume ínfimo frente à alta liquidez do mercado, que não superou, em qualquer dos pregões, 0,6% do volume total negociado; e

d. os PROPONENTES não auferiram nem almejavam auferir qualquer lucro com a execução das operações.

9. Adicionalmente, os PROPONENTES destacaram que a celebração do Termo de Compromisso nesse caso seria conveniente e oportuna, tendo em vista:

a. a relevante economia processual, uma vez que os PROPONENTES são os únicos acusados;

b. a desnecessidade de pronunciamento norteador do Colegiado, já que o caso não envolve discussão inédita;

c. a boa-fé e os bons antecedentes dos PROPONENTES;

d. a ausência de obtenção de vantagem patrimonial, uma vez que FLAVIO

GONDIM era cotista exclusivo do FIA Ponta Sul, que, por sua vez, detinha todas as cotas do FIA Ponta Sul Hedge;

e. a ausência de impacto no processo regular de formação de preços no mercado de Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar; e

f. que a celebração de termos de compromisso pela CVM em situações semelhantes é comum.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)**

10. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”)<sup>[4]</sup> e conforme PARECER n. 00010/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e, não tendo identificado óbice jurídico, concluiu no sentido de que “dada a gravidade dos fatos narrados, (...), há que se ter em pauta os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM”.

11. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(…) registramos o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[...].’

10. Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (Ponta Sul Investimentos Ltda, na qualidade de gestora, em razão da criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários em operações com resultados previamente ajustados entre FIA Ponta Sul IE e FI de Ações Ponta Sul Hedge Investimento no Exterior, ambos fundos sob sua gestão, com Contratos Futuros de Taxa de Câmbio de Reais por Dólar Comercial (“DOLN19”, “DOLU19”), nos pregões de 03.06.2019, 13.08.2019 e 20.08.2019), **não se verifica, a princípio, indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.”(Grifado)**

12. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

**“(…) os proponentes apresentam oferta indenizatória no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$300.000,00 a ser pago por Ponta Sul e R\$ 150.000,00 por Flávio Calp Gondim.**

12. Nesse contexto, registra-se, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE- CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, ‘como regra geral, não cabe à PFE- CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às

irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.

13. Dessa forma, **via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo** de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021. Nada obstante, existindo prejuízos concretamente demonstrados, não é possível a celebração do termo sem a formulação de proposta indenizatória.

14. Feitas tais considerações, pontua-se que, **no caso concreto, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis**, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação da SMI (...), **a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.**

15. **Por sua vez, a existência de danos difusos mostra-se inafastável, haja vista que a criação de condições artificiais de oferta, demanda e preço configura conduta que acarreta inegável abalo na confiança dos investidores, bem como no regular funcionamento do mercado, interferindo na correta formação dos preços dos papéis negociados.**

(...)

18. Em virtude do exposto, e analisando os argumentos apresentados pelos compromitentes, no sentido de não ter havido efetivo prejuízo em razão do titular dos fundos ser o administrador da Ponta Sul Investimentos Ltda., bem como as operações realizadas terem objetivo exclusivo de readequar os caixas dos fundos, cabe ao CTC avaliar a suficiência da indenização no caso concreto, haja vista que não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas considerados ilícitas por este Agente Regulador (as quais, inclusive, podem ser tipificadas criminalmente), de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente, sob pena de ferimento aos princípios da moralidade e da legalidade.

19. Assim sendo, faz-se necessária a verificação do atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, no que toca à existência de interesse público na celebração de termo de compromisso, inclusive face ao enquadramento das condutas praticadas no art. 27-C da Lei nº 6.385/76[...].

20. Pelo exposto, em virtude do disposto no art. 4º, do mesmo diploma legislativo, a celebração de acordo, em tais casos, faz recair sobre a Administração Pública um ônus

argumentativo mais severo, com vistas a justificar se a CVM estará protegendo, efetivamente, os titulares de valores mobiliários e os investidores contra a atuação irregular dos agentes intermediários que atuam no mercado, coibindo fraude ou manipulação destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados.” **(Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. Em reunião realizada em 12.03.2024, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45<sup>[5]</sup>; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no item I da então vigente ICVM 8, nos termos descritos no item II, alínea “a” da mesma Instrução, como, por exemplo, no PA CVM 19957.005641/2018-17 (decisão do Colegiado de 19.05.2020, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200519\\_R1/20200519\\_D1805.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200519_R1/20200519_D1805.html)<sup>[6]</sup>), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45<sup>[7]</sup>, decidiu<sup>[8]</sup> **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

14. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; e (d) o histórico do PROPONENTES<sup>[9]</sup>, que não figuram como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores insaturados pela CVM, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser cumprida, individualmente, da seguinte forma:**

**a. R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos pela PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA.; e**

**b. R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos por FLAVIO CALP GONDIM.**

15. Após o recebimento do comunicado com a decisão do Comitê, os Representantes Legais dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do CTC, a qual foi realizada no dia 21.03.2024<sup>[10]</sup>. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre o critério adotado no estabelecimento da contrapartida para o caso, que considerou, inclusive, valor mínimo atualmente utilizado em situações da espécie.

16. Tempestivamente, em 28.03.2024, os PROPONENTES manifestaram concordância com os termos do proposto pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

18. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e

os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

19. Nesse sentido, em reunião realizada em 09.04.2024, o Comitê, considerando o êxito em fundamentada negociação empreendida, entendeu<sup>[11]</sup> que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso com **assunção de obrigação pecuniária, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo (a) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos pela PONTA SUL e (b) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos por FLAVIO GONDIM** afigura-se conveniente e oportuno, sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

20. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 09.04.2024, decidiu<sup>[12]</sup> opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por PONTA SUL INVESTIMENTOS LTDA. e FLAVIO CALP GONDIM, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 22.05.2024.*

---

[1] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[3] FLAVIO GONDIM é cotista exclusivo do FIA Ponta Sul, que, por sua vez, detém todas as cotas do FIA Ponta Sul Hedge.

[4] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a



oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[6] No caso concreto foi firmado TC no valor de R\$ 297.500,00 com pessoa jurídica e R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais) com pessoa natural por negócios realizados em 16.11.2016 em suposto descumprimento ao disposto no item I c/c o item II, alínea "a", da ICVM 8.

[7] Art. 83, § 4º O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, pode, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[9] FLÁVIO CALP GONDIM e PONTA SUL INVESTIMENTOS. LTDA não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 22.05.2024.)

[10] A reunião foi realizada via teleconferência por meio da Plataforma Teams e contou com a presença de membros da Secretaria do CTC e dos advogados Pablo Renteria e Pedro Brigagão.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[12] Vide N.E. 11.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/05/2024, às 16:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 29/05/2024, às 16:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 29/05/2024, às 17:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 29/05/2024, às 17:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 03/06/2024, às 12:48, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2050476** e o código CRC **34FE8AE8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2050476** and the "Código CRC" **34FE8AE8**.*